ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.721743/2011-35
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.721743/2011-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-002.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	BANCO DAYCOVAL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

PAGAMENTOS DE PRÊMIOS MEDIANTE CARTÕES ELETRÔNICOS DE BÔNUS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Os valores pagos a titulo de prêmio de incentivo à produtividade integram o salário-de-contribuição, pois não se incluem nas hipóteses de isenção contempladas no §9° do art. 28 da Lei 8.212/91.

PAGAMENTO DE COMISSÕES A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO DE EMPREGO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O pagamento de comissões a contribuintes individuais sujeita-se a incidência de contribuições sociais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

PRAZO DECADENCIAL. CONCLUSÃO ACERCA DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quando se conclui, com esteio nos elementos constantes dos autos,que houve antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A relação apresentada no anexo "Relatório de Vínculos" não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, declarar a decadência até competência 11/2006; e II) pelo voto de qualidade, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que aplicavam a regra do art. 32-A no auto de infração nº 37.346.299-9, sendo que este último, dava provimento parcial em maior extensão, para excluir, também, os juros sobre a multa de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-38.656 de lavra da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n.º 37.346.300-6: exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT;

b) AI n.º 37.346.301-4: exigência de contribuições patronais para outras entidades ou fundos; e

c) AI n.º 37.346.299-9: aplicação de penalidade por declaração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores foram os pagamentos de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais, os quais não foram declarados na GFIP.

As remunerações a segurados empregados consistiram de créditos em cartões emitidos por empresas contratadas para prestação de serviços de marketing de incentivo. Os valores foram obtidos com base nas notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço, de onde apurou-se o total líquido repassado aos segurados correspondente a diferença entre o total da fatura e os custos do serviço prestado.

Quanto aos contribuintes individuais, as bases apuradas corresponderam a diferença entre os pagamentos constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e as remunerações declaradas nas GFIP.

Cientificado das lavraturas em 20/12/2011, a empresa ofertou impugnação, fls. 308/358, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que a declarou improcedente, mantendo integralmente os créditos lançados.

A DRJ afastou a decadência, concluindo que deveria ser aplicada norma do art. 173, I, do CTN, posto que as contribuições lançadas não foram declaradas na GFIP e nem houve recolhimento destas.

Não foi acolhida a tese de exclusão dos dirigentes da empresa da Relação de Vínculos, por entender o órgão recorrido que inexiste responsabilização tributária para as pessoas arroladas, mas mera informação, que poderá ou não ser utilizada em futuro processo de execução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à alegada conexão, a DRJ ponderou que todos os processos lavrados na ação fiscal estavam sendo julgados, mesmo não reconhecendo que houvesse dependência entre todos os processos.

No mérito, a DRJ entendeu que os pagamentos mediante cartões de premiação integram o salário-de-contribuição e que o fisco delimitou com precisão a base de cálculo, não havendo o que se falar em afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Afirmou-se que os prêmios tem nítida feição retributiva, não devendo prevalecer a tese de que não teriam caráter salarial.

Conclui-se ainda que os pagamentos a contribuintes individuais tratavam-se de comissões, sendo legítima a sua tributação.

Também foi rejeitado o argumento de que houve prêmios repassados a pessoas físicas sem vínculo de emprego. O órgão recorrido entendeu que o fisco demonstrou a contento que os bônus eram repassados apenas aos empregados da recorrente.

A existência de juros sobre a multa de ofício foi repelida pela DRJ, que indeferiu o pedido para juntada de novos documentos e para a realização de sustentação oral no julgamento de primeira instância.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 1.285/1.327, no qual, após tecer comentários sobre suas atividades empresariais e acerca dos principais fatos do processo, em síntese, alegou que:

a) ocorreu decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 20 de dezembro de 2006;

b) devem ser unificados em um único processo os AI sob cuidado e o AI n.º 51.011.141-6;

c) o fisco não respeitou o princípio da verdade material ao tributar verbas que estão fora do campo de incidência de contribuições, como é o caso dos pagamentos a título de marketing de incentivo a seus funcionários e dos pagamentos a empregados de outras empresas, como forma de estimular a venda dos produtos da recorrente;

d) os valores repassados em programas de premiação a empregados e não empregados, independentemente da forma do repasse, não integram o conceito de salário-de-contribuição;

e) apresenta situações em que os empregados da recorrente receberam os prêmios por uma única vez durante todo o período fiscalizado, o que demonstra que as parcelas não tem caráter de salário, por faltar-lhe o requisito da habitualidade;

f) os prêmios representam liberalidade do empregador e não contraprestação, posto que somente é pago caso o empregado atinja a meta fixada no programa;

g) os pagamentos destinados a empregados de outras empresas também não devem sofrer a incidência de contribuições, posto que não há relação de emprego ou prestação de serviços, mas apenas incentivo para venda de produtos da empresa que instituiu o programa de premiação, no caso, a recorrente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

h) não há de se exigir a declaração dos referidos pagamento em GFIP, posto que não se está diante de fatos geradores de contribuições;

i) é ilegal a aplicação da taxa Selic para fins tributários;

j) os administradores não podem figurar no "Relatório de Vínculos", posto que inexistem os requisitos legais para sua responsabilização pelos créditos em questão;

k) não há de se admitir a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Ao final, pede o cancelamento das lavraturas.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três regras que merecem transcrição:

> *Art. 150 (...)*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*
>
> .....
>
> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na situação sob enfoque, verifico que, embora não haja relatórios discriminando as guias de recolhimento apresentadas ou o abatimento de créditos do contribuinte no Discriminativo do Débito, os autos levam-nos a concluir que há recolhimentos para o período, uma vez que na ação fiscal sob enfoque foram apuradas contribuições apenas sobre as verbas pagas mediante cartão de premiação e sobre comissões, o que sugere que a empresa efetuava recolhimentos decorrentes de outros fatos geradores.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendemos que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, mesmo verificando que o sujeito passivo não reconheceu a incidência de contribuições sobre as bases de cálculo apuradas.

Esse posicionamento conduz à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade as competências até 11/2006, haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu em 20/12/2011.

Reunião de processos

O sujeito passivo requereu a reunião dos AI incluídos no processo sob enfoque com o AI n.º 51.011.141-6, aduzindo que se tratam de lavraturas conexas.

O referido auto de infração foi lavrado para aplicação de multa por falta de apresentação de documentos solicitados durante a ação fiscal. Por esse motivo, não enxergamos a aludida conexão, posto que essa lavratura tem existência independente das demais.

No processo ora julgado, estamos diante de autuações para exigência de obrigação principal (pagamento do tributo) e para punição pela falta de declaração de fatos geradores na GFIP, as quais podem ser declaradas procedentes e, ao mesmo tempo, ocorrer do AI n.º 51.011.141-6 ser cancelado por falta de comprovação da ocorrência da infração.

Do mesmo modo, pode a autuação decorrente da falta de apresentação de documentos ser mantida e as demais serem afastadas caso se entenda que inocorreram os fatos geradores apontados pelo fisco.

É perfeitamente possível que em uma auditoria verifique-se que todas as contribuições foram recolhidas e declaradas na GFIP, mas haja necessidade de punir a empresa, pelo fato desta não cumprir o seu dever de colaborar com a fiscalização, deixando de apresentar elementos requeridos pela Autoridade Fiscal.

Todavia, mesmo não reconhecendo a obrigatoriedade de que os processos sejam julgados conjuntamente, resolvemos indicar para pauta todos os processos lavrados na ação fiscal, da mesma forma como procedeu o órgão de primeira instância.

Assim, resta atendido o pedido do sujeito passivo, quanto ao julgamento conjunto dos processos.

Exclusão dos administradores do Relatório de Vínculos

O pedido para exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

devedores. No presente caso, a responsabilização é das empresas arroladas. Os administradores, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos sócios/gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexiste a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Incidência de contribuições sobre os valores pagos a contribuintes individuais

Um primeiro ponto a se observar é que a empresa não se contrapõe aos valores lançados, afirma, no entanto, que as quantias pagas a pessoas físicas, declaradas na DIRF e não constantes da GFIP, não sofrem incidência de contribuições, posto que destinadas a empregados de outras empresas, as quais recebiam prêmios para incrementar a venda de produtos da recorrente.

Não é essa a situação que os autos revelam. De acordo com o fisco, ao se deparar com divergências entre as remunerações declaradas na DIRF e aquelas constantes na GFIP para segurados contribuintes individuais, intimou o sujeito passivo a esclarecer a discrepância, tendo como resposta a indicação de que os pagamentos declarados na DIRF com o código de retenção "0588" referiam-se a comissões.

O enquadramento legal das pessoas físicas que receberam comissões da empresa deve ser feito na categoria de contribuintes individuais, conforme alínea "g" do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

> *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
>
> *(...)*
>
> *g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*
>
> *(...)*

Na acepção remuneratória do termo, comissão indica um valor a ser pago em razão de serviço de intermediação comercial, em que o beneficiário geralmente recebe um percentual sobre o valor da transação.

Assim, se houve o pagamento de comissão, obviamente esta se deu em razão da prestação de um serviço remunerado, a qual é fato gerador de contribuições, como se extrai do conceito de salário de contribuição para o segurado contribuinte individual, constante na Lei n.º 8.212/1991:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
>
> *(...)*

De se concluir que as comissões pagas a pessoas jurídicas sem vínculo de emprego sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, por representarem remunerações por serviços prestados por contribuintes individuais.

Dos pagamentos a empregados mediante cartões de premiação.

Quanto a esse ponto do lançamento, o sujeito passivo também não se insurge contra os valores apresentados pela auditoria. O seu questionamento é no sentido que as verbas não se enquadram no conceito de salário, por lhes faltar o caráter de habitualidade.

Iniciemos a fundamentação lançando comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social.

As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea "a" do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

> ***Art.195.*** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
>
> *(...)*

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao obreiro.

A Lei n.º 8.212/1991 confere eficácia à citada determinação constitucional, tratando da contribuição patronal sobre as remunerações disponibilizadas aos empregados nos seguintes termos:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

(...)

Temos que o conceito previdenciário de remuneração, o chamado salário-de-contribuição, é bastante amplo, o qual também é cuidado no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.121/1991, nestes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Como se pode observar, a princípio, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Todavia, tendo-se em conta a abrangência do conceito de salário-de-contribuição, o legislador achou por bem excluir determinadas parcelas da incidência previdenciária, enumerando em lista exaustiva as verbas que estariam fora deste campo de tributação. Essa relação encontra-se presente no § 9.º do artigo acima citado.

A tese da recorrente é de que esses ganhos seriam eventuais e por isso estariam livres da tributação em razão da norma inserta no item 7 da alínea "e" do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Para nós esse entendimento não se coaduna com a melhor exegese da legislação. Eis a norma citada:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

A interpretação do dispositivo acima não pode ser dissociada daquele inserto no "caput" do mesmo artigo, acima transcrito, mas que não custa apresentar mais uma vez:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

CÓPIA

À luz da legislação citada, o melhor entendimento é o de que somente não incidem contribuições sobre os ganhos eventuais, se esses forem pagos como mera liberalidade do empregador, sem que possuam qualquer caráter de retributividade. O que, temos certeza, não se aplica a situação de pagamento de bônus de incentivo.

Não há dúvida de que, no caso concreto sob cuidado, as premiações efetuadas mediante créditos em cartões eram disponibilizadas em razão do vínculo contratual estabelecido entre empresa e os trabalhadores, as quais correspondiam, nos termos do regulamento apresentado, a 1,5% do lucro líquido que o gerente tivesse aportado para o banco empregador, sendo que os superintendentes eram premiados na mesma proporção, mediante a soma das gratificações de todos os gerentes sobre a sua área de atuação. Além disso, todos os gerentes e superintendentes ganhavam R$ 200,00 por cada novo cliente ativo.

Na verdade, esses pagamentos, malgrado sejam concedidos em razão do alcance das metas acima referidas, como demonstrado pela documentação colacionada, não podem ser considerados eventuais, uma vez que o segurado, sabia, *a priori*, que, uma vez obtido o resultado fixado no regulamento, faria jus ao bônus.

Independentemente de determinados segurados terem sido beneficiados apenas uma vez no período fiscalizado, como ressaltado no recurso, as premiações devem se sujeitar a incidência de contribuições, posto que decorrentes do esforço do empregado para cumprir as regras determinadas pelo empregador, caracterizando-se como contraprestação pelo resultado obtido em termos de lucratividade e número de clientes captados.

Portanto, deve ser afastada a tese de que as premiações eram eventuais e que não tinham caráter contraprestativo. De se concluir que o fisco atuou dentro das balizas legais ao lançar as contribuições sobre as parcelas pagas aos empregados mediante programa de marketing de incentivo.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4*: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do "caput" do art. 72 do Regimento Interno do CARF[1]., não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

CÓPIA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Juros sobre multa de ofício

A incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício encontra fundamento legal nos art. 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. É que no lançamento de ofício o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa. Portanto, sobre a multa por lançamento de ofício há a incidência de juros SELIC.

[1] Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse posicionamento é adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu pela aplicabilidade da Taxa de Juros SELIC sobre as multas de ofícios decorrentes de Autos de Infração, correção essa que passa a incidir a partir da lavratura desses.

É o que se pode ver do acórdão assim ementado:

> *JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.*
>
> *O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o* caput *do artigo Recurso especial negado.*
>
> *É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.*
>
> *Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*
>
> *Precedente da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806.*
>
> *Recurso especial negado.*
>
> *(Processo n.º 16327.002244/99-33, Relator Conselheiro Elias Freire, Sessão 16/02/2012)*

Assim, curvamo-nos à jurisprudência predominante nesse Tribunal Administrativo para afastar a tese recursal de que não pode incidir juros sobre a multa de ofício imposta nos lançamentos guerreados.

Conclusão

Voto por reconhecer a decadência até competência 11/2006 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA